



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10715.724077/2019-94
ACÓRDÃO	3003-002.703 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AMERICAN AIRLINES INC
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 08/03/2015 a 30/04/2015

INFRAÇÃO ADUANEIRA. MULTA DE NATUREZA ADUANEIRA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TEMA 1.293 DO STJ. APLICABILIDADE.

A multa prescrita no art. 107, IV, “e”, do Decreto-lei nº 37/1966 tem natureza estritamente aduaneira atraindo a aplicação da prescrição intercorrente nos termos do Tema 1293 do STJ no tocante ao prazo prescricional trienal. Inteligência dos preceitos estabelecidos nos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Vinicius Guimaraes, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do **Acórdão nº 104-014.161, de 27/06/2023**, proferido pela 6ª Turma da DRJ em Recife/PE, que por unanimidade de votos, decidiu julgar improcedente a Impugnação, mantendo-se o crédito tributário.

Por bem descrever e retratar a realidade dos fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Da Autuação

Descreve a autoridade fiscal, em síntese:

A empresa de transporte internacional deixou de prestar informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, na forma e prazo estabelecidos pela RFB. As cargas relativas aos conhecimentos de transporte internacional de cargas, descritos abaixo, com suas respectivas datas de chegada, voos, Termos de Entrada e quantidade de volumes, foram transportadas para este aeroporto em voo internacional e foram informadas o Sistema Siscomex-Mantra a com mais de 03 (três) horas após a chegada do respectivo veículo transportador, conforme telas do Siscomex-Mantra disponibilizadas à autuada como anexos a este Auto de Infração. A mercadoria da DI 19/0320407-2 foi entregue antecipadamente sem cumprimento das exigências do canal vermelho, quais sejam a retirada de amostra para elaboração de laudo por perito credenciado de modo a permitir a correta identificação da mercadoria importada. Apesar do incumprimento da obrigação, a mercadoria foi colocada em circulação no mercado interno, de acordo com declaração juntada à DI em resposta à exigência fiscal. Diante do exposto, não resta dúvida da aplicação da multa em substituição ao perdimento da mercadoria, mediante a lavratura de auto de infração, uma vez que esta foi utilizada ou revendida, conforme documentos anexados ao despacho pelo próprio importador.

Da Impugnação

O sujeito passivo foi regularmente cientificado em 19/12/2019 e apresentou impugnação aos 17/01/2020, alegando em síntese:

Conforme se nota do Auto de Infração objeto do Processo Administrativo nº 10715.724076/2019-40, o mesmo Auditor da Receita Federal lavrou a referida autuação/processo administrativo em ato contínuo à infração/processo administrativo em debate, aquela autuação/processo administrativo, trata dos mesmos fatos objeto da presente autuação, sendo clara a necessidade de julgamento em conjunto dos referidos processos. Desta forma, requer-se, de plano, o julgamento em conjunto da Impugnação apresentada no presente feito, qual seja, Processo Administrativo nº 10715.724077/2019-94, com a Impugnação apresentada

no Processo Administrativo nº 10715.724076/2019-40, como medida de direito.

Ao invés de lavrar uma única atuação, contemplando as mesmas cargas, o que por si só, representaria verdadeira afronta ao princípio da vedação ao “bis in idem”, a fiscalização resolveu dividir as atuações, entre conhecimentos “Master” (MAWB) e a conhecimentos “filhotes” (HAWB), visando unicamente dificultar a defesa da IMPUGNANTE, incidindo em claro desvio de finalidade. Não se verificam quaisquer razões para a “divisão” das atuações objeto dos processos administrativos nº(s)

10715.724077/2019-94 e 10715.724076/2019-40, à exceção, unicamente, da finalidade de se dificultar a defesa da IMPUGNANTE. Logo, sendo claro o desvio de finalidade na lavratura da presente atuação, bem como da infração objeto do Processo Administrativo nº 10715.724076/2019-40, deve ser reconhecida “ab initio” a nulidade do ato administrativo em debate, como medida de direito.

As cargas amparadas pelos MAWBs 001 9430 2994, 001 2330 9576, 001 1689 1873 e 001 9469 2883, além de serem objeto de quatro multas distintas no Processo Administrativo nº 10715.724076/2019-40, são objeto de outras cinco multas só nos presentes autos. O MAWB 001 2330 9576 é objeto de mais de uma multa nos presentes autos. O contrato de transporte aéreo é feito entre o transportador considerando o conjunto total de cargas (Conhecimento Master, ou MAWB) e a responsabilidade pelos conhecimentos filhotes (Conhecimento House, ou HAWB), é do Agente de Cargas com os respectivos importadores. Portanto, resta clara a ausência de responsabilidade da IMPUGNANTE, na qualidade de transportadora, pelos conhecimentos de cargas filhotes (Conhecimentos House, ou HAWB), caracterizando se evidente “bis in idem”, a cobrança de mais de uma multa em face da IMPUGNANTE por um único Conhecimento Master (MAWB).

Além dos vícios e nulidades já citados acima, obviamente, a presente atuação deve ser julgada improcedente, em virtude da clara violação perpetrada face aos princípios da finalidade, da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade. A lavratura da presente atuação, quase cinco anos após a data dos fatos, como observado acima, viola amplamente os referidos princípios.

Como as supostas infrações cometidas pela Impugnante são idênticas, cometidas sob as mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, mostra-se aplicável na espécie o artigo 71, do Código Penal, cominando-se à Impugnante apenas uma multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aumentada de um sexto (R\$ 833,33) a dois terços (R\$ 3.333,33), se for o caso. Caso não seja o entendimento acima o adotado, ainda há que se reconhecer o instituto da infração continuada, uma vez que, analisando-se a

autuação, verifica-se que mais de uma multa restou aplicada sob um único voo, em diversas situações distintas.

Na remota hipótese de V.Sa. entender que a IMPUGNANTE efetivamente praticou ato infracional, não há como se negar que referida transgressão foi devida e formalmente sanada antes mesmo do início de qualquer ação ou procedimento fiscal que culminou na lavratura do auto de infração objeto da presente impugnação. Deste modo, torna se evidente que a Impugnante espontaneamente denunciou o fato, devendo, portanto, a punibilidade contra ela aplicada ser excluída de pleno direito.

É breve o relatório.

Decisão da DRJ

Analisando as razões de defesa, a 6ª Turma da DRJ em Recife/PE, assim ementou a sua decisão:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 08/03/2015 a 30/04/2015

INFORMAÇÃO E DESCONSOLIDAÇÃO DE CARGA PROCEDENTE DO EXTERIOR. MODAL AÉREO. INFRAÇÃO ADUANEIRA. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. CABÍVEL MULTA POR ATRASO.

A carga procedente do exterior será informada, no MANTRA, pelo transportador ou desconsolidador de

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual reprisa os argumentos postos em sua defesa inicial.

O processo, então, foi sorteado para esta Conselheira para dar prosseguimento à análise do Recurso Voluntario interposto.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Denise Madalena Green**, Relator

I – Da admissibilidade do Recurso Voluntário:

Consta dos autos que a recorrente foi intimada na data de 18/07/2023 (fl.212) e protocolou Recurso Voluntário em 15/08/2023 (fl.213) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

Desta forma, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pela recorrente, e por cumprir os pressupostos para o seu manejo, esse deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

II – Da Prescrição intercorrente:

O objeto do presente processo versa sobre a infração de natureza administrativa, e sua respectiva penalidade pecuniária, prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei no 10.833/03, por não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar, na forma e no prazo estabelecidos.

Primeiramente, aponto o pronunciamento do STJ, no julgamento do Tema nº 1293, Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, que decidiu pela aplicação da prescrição intercorrente prescrita no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 às infrações aduaneiras:

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 1º, § 1º, DA LEI 9.873/99. INCIDÊNCIA DO COMANDO LEGAL NOS PROCESSOS DE APURAÇÃO DE INFRAÇÕES DE NATUREZA ADMINISTRATIVA (NÃO TRIBUTÁRIA). DEFINIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO CORRESPONDENTE À SANÇÃO PELA INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA QUE SE FAZ A PARTIR DO EXAME DA FINALIDADE PRECÍPUA DA NORMA INFRINGIDA. FIXAÇÃO DE TESES JURÍDICAS VINCULANTES. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. A aplicação da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 encontra limitações de natureza espacial (relações jurídicas havidas entre particulares e os entes sancionadores que compoñham a administração federal direta ou indireta, excluindo-se estados e municípios) e material (inaplicabilidade da regra às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária, conforme disposto no art. 5º da Lei 9.873/99).

2. O processo de constituição definitiva do crédito correspondente à sanção por infração à legislação aduaneira segue o procedimento do Decreto 70.235/72, ou seja, faz-se conforme "os processos e procedimentos de natureza tributária" mencionados no art. 5º da Lei 9.873/99. Todavia, o rito estabelecido para a apuração ou constituição definitiva do crédito correspondente à sanção pelo descumprimento de uma norma de conduta é desimportante para a definição da natureza jurídica da norma descumprida.

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

3. É a natureza jurídica da norma de conduta violada o critério legal que deve ser observado para dizer se tal ou qual infração à lei deve ou não obediência aos ditames da Lei 9.873/99, e não o procedimento que tenha sido escolhido pelo legislador para se promover a apuração ou constituição definitiva do crédito correspondente à sanção pela infração praticada. O procedimento, seja ele qual for, não tem aptidão para alterar a natureza das coisas, de modo que as infrações de normas de natureza administrativa não se convertem em infrações tributárias apenas pelo fato de o legislador ter estabelecido, por opção política, que aquelas serão apuradas segundo processo ou procedimento ordinariamente aplicado para estas.

4. Este Tribunal Superior possui sedimentada jurisprudência a reconhecer que nos processos administrativos fiscais instaurados para a constituição definitiva de créditos tributários, é a ausência de previsão normativa específica acerca da prescrição intercorrente a razão determinante para se impedir o reconhecimento da extinção do crédito por eventual demora no encerramento do contencioso fiscal, valendo a regra de suspensão da exigibilidade do art. 151, III, do CTN para inibir a fluência do prazo de prescrição da pretensão executória do art. 174 do mesmo diploma. Nesse particular aspecto, o regime jurídico dos créditos "não tributários" é absolutamente distinto, haja vista que, para tais créditos, temos justamente a previsão normativa específica do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 a instituir prazo para o desfecho do processo administrativo, sob pena de extinção do crédito controvertido por prescrição intercorrente.

5. Em se tratando de infração à legislação aduaneira, a natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela violação da norma será de direito administrativo se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado. Precedente sobre a matéria: REsp n. 1.999.532/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023.

6. Teses jurídicas de eficácia vinculante, sintetizadoras da ratio decidendi do julgado paradigmático: 1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos. 2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação. 3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida,

conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

7. Solução do caso concreto: ao conferir natureza jurídica tributária à multa prevista no art. 107, IV, e, do DL 37/66, e, por consequência, afastar a aplicação do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 aos procedimentos administrativos apuratórios objeto do caso concreto, o acórdão recorrido negou vigência a esse dispositivo legal, divergindo da tese jurídica vinculante ora proposta, bem como do entendimento estabelecido sobre a matéria em precedentes específicos do STJ (REsp 1.999.532/RJ; AgInt no REsp 2.101.253/SP; AgInt no REsp 2.119.096/SP e AgInt no REsp 2.148.053/RJ).

Naquela ocasião, as seguintes teses foram fixadas:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.
3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Por conseguinte, nos termos do julgado, incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.

Importa registrar quanto a multa aplicada, que a penalidade possui natureza de multa administrativa aduaneira, portanto, revela-se plenamente aplicável a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema n.º 1.293, apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos, ocasião em que a Corte definiu as teses jurídicas pertinentes à matéria.

No caso concreto, a Impugnação que foi interposta em 17/01/2020 (fl.44/45) e foi julgada na data de 27/06/2023 (fl.198), sem qualquer ato que impulsionasse o processo nesse intervalo, de sorte que entendo caracterizada a prescrição intercorrente.

III – Do dispositivo:

Diante do exposto, reconheço de ofício a prescrição intercorrente e determino o cancelamento do Auto de Infração, aplicando-se ao caso o Tema 1293 do STJ.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green